



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados**

DOQ Nº231 – ANO XXXIV

LEI N.º 1951, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL- COMPDEC E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUMPDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL- COMPDEC

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, órgão colegiado de caráter consultivo e fiscalizador da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC), integrada à Política Nacional (PNPDEC) e integrante da estrutura do órgão da administração pública responsável pelas políticas públicas de proteção e defesa civil, com a finalidade de:

- I. auxiliar na formulação, implementação e execução das ações de proteção e defesa civil;
- II. propor normas para implementação e execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) no âmbito municipal;
- III. propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável;
- IV. acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil;
- V. propor a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender aos programas de proteção e defesa civil;
- VI. acompanhar e avaliar as operações de proteção e defesa civil no município, bem como propor articulações com outros órgãos das esferas estadual e federal;
- VII. estimular as iniciativas das entidades não governamentais integradas ou não ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- VIII. propor a celebração de acordos e convênios com outras instituições, visando ao apoio técnico e financeiro necessário ao cumprimento das ações de proteção e defesa civil;
- IX. participação na elaboração/revisão do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil; e
- X. recomendar aos diversos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil ações prioritárias que possam mitigar as consequências de desastres naturais ou provocados pelo homem.



Estado do Rio de Janeiro Município de Queimados

§1º - O COMPDEC terá suporte técnico, administrativo, logístico e financeiro prestado pelo Município, inclusive no tocante às instalações, equipamentos e recursos humanos necessários.

§2º - O suporte técnico será suplementarmente requerido aos órgãos estaduais e federais afetos aos programas de proteção e defesa civil.

Art. 2º - São atribuições do COMPDEC:

- I. acompanhar e avaliar os planos, programas, projetos e orçamentos públicos municipais destinados a proteção e defesa civil, a fim de que os mesmos se adequem às diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) no âmbito municipal;
- II. receber sugestões, reclamações, reivindicações ou denúncias de ações ou omissões que venham trazer prejuízo de ordem material, tomando as providências cabíveis a sua imediata solução, encaminhando-as aos órgãos competentes do poder público e da sociedade civil para providências;
- III. informar e orientar a população acerca de seus direitos e desenvolver campanhas educativas junto à sociedade;
- IV. promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares de âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional, públicos ou privados;
- V. emitir recomendações sobre a adequação das políticas de proteção e defesa civil no âmbito municipal, aos princípios e diretrizes previstos nesta lei;
- VI. promover, sempre que possível, o assessoramento técnico às instituições, entidades ou grupos que atuam em prol da proteção e defesa civil, de modo a tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidas em lei e demais atos normativos aplicáveis;
- VII. participar da implantação, juntamente com os órgãos municipais responsáveis, do sistema de acompanhamento de programas e projetos que possibilitem avaliar e opinar sobre a aplicação dos recursos repassados;
- VIII. apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Município, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias, e a alocação de recursos no orçamento anual;
- IX. apoiar o órgão da administração pública responsável na articulação com outros órgãos da administração pública federal e os governos estadual e municipal; e
- X. zelar pelas deliberações das conferências nacionais, estaduais e municipais de proteção e defesa civil.

Parágrafo único - Fica facultado ao COMPDEC propor a realização de seminários ou encontros municipais sobre temas constitutivos de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de proteção e defesa civil, a serem firmados pelo órgão da administração pública responsável, com organismos nacionais e internacionais públicos e privados.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO COMPDEC



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados

Art. 3º - Caberá aos servidores dos órgãos e entes da administração municipal, na esfera de sua competência e sempre que solicitados, responder, no prazo legal, aos questionamentos formulados pelo COMPDEC.

Art. 4º - Ao COMPDEC compete ainda:

- I. auxiliar o Poder Executivo, sempre que possível, nas questões e matérias que de qualquer forma possam colaborar no planejamento e na execução de ações de proteção e defesa civil;
- II. incentivar a realização de estudos referentes a proteção e defesa civil, bem como difundir e disseminar seus resultados;
- III. manter canais permanentes de relacionamento, interação e integração com os movimentos, ações e entidades de proteção e defesa civil.

Art. 5º - O COMPDEC é órgão permanente e paritário e será composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil, sendo 10 (dez) titulares e igual número de suplentes, na seguinte forma:

I.05 (cinco) representantes, designados pelo Chefe do Poder Executivo, dos seguintes órgãos e entidades públicas:

- a)01 (um) do órgão responsável pela política de Defesa Civil;
- b)01 (um) do órgão responsável pela política de Direitos Humanos;
- c)01 (um) do órgão responsável pela política de Saúde;
- d)01 (um) do órgão responsável pela política de Assistência Social;
- e)01 (um) do órgão responsável pela política de Educação.

II. 05 (cinco) representantes, designados pelo Chefe do Poder Executivo, de organizações representativas da sociedade civil.

§1º - Os representantes das entidades governamentais serão indicados pelos titulares dos órgãos a qual estão vinculados.

§2º - Para cada representante titular haverá um suplente indicado pelo mesmo órgão de representação.

Art. 6º - A instalação do COMPDEC dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei.

Art. 7º - O Regimento Interno do COMPDEC será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei.

Art. 8º - Os conselheiros integrantes do COMPDEC terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 9º - A função de conselheiro do COMPDEC é considerada de interesse público relevante, sendo vedado o recebimento de remuneração a qualquer título.

Art. 10 - O presidente do COMPDEC será eleito imediatamente após a posse de seus membros, e terá mandato de 01 (um) ano, devendo haver necessariamente



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados**

alternância da presidência entre os representantes das entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo único - No caso de o presidente do COMPDEC ser de entidade não governamental, deverá o vice-presidente, obrigatoriamente, ser de entidade governamental e vice versa.

**CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO, DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUMPDEC**

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, com duração indeterminada, tendo como objetivo proporcionar recursos destinados ao custeio das políticas públicas de proteção e defesa civil.

Art. 12 - São receitas do Fundo:

- I. repasses orçamentários federais, estaduais e /ou municipais;
- II. repasse provenientes do Fundo Estadual e Nacional de proteção e defesa civil;
- III. rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV. o produto de convênios firmados;
- V. doações e legados feitos diretamente a este Fundo;
- VI. valores transferidos pela União ao Município e provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na legislação em vigor; e
- VII. rendas eventuais e outros recursos financeiros que lhe forem destinados.

Parágrafo único - As receitas constantes dos incisos de que trata o caput deste artigo, serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário no Município.

Art. 13 - Inclui-se como despesa do FUMPDEC a que decorrer de:

- I. financiamento total ou parcial de programas de proteção e defesa civil;
- II. aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- III. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de proteção e defesa civil; e
- IV. atendimento as ações mencionadas no art. 1º e 4º desta Lei.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do FUMPDEC para pagamento de salários e encargos de pessoal permanente da administração direta ou indireta, ressalvadas despesas de contratação temporária previstas em lei específica, e desde que expressamente autorizadas por lei.

Art. 14 - O FUMPDEC será gerido pelo Secretário Municipal responsável pela política municipal proteção e defesa civil, que poderá se valer dos recursos depositados para a gestão financeira e a implantação de programas e projetos, devendo apresentar relatório de execução orçamentaria e financeira de forma periódica ao COMPDEC.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados

Parágrafo único - O orçamento do FUMPDEC observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, e integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade. A gestão financeira do FUMPDEC observará as normas da contabilidade pública, prestação de contas anual e publicação de balancetes mensais em portal de transparência

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – O COMPDEC formalizará suas decisões por meio de pareceres e recomendações, que serão publicadas no Diário Oficial de Queimados – D.O.Q.

Art. 16 – O COMPDEC poderá instituir grupos temáticos e comissões, de caráter permanente ou temporário, destinados à elaboração de estudos e propostas que serão submetidos à apreciação do colegiado.

Art. 17 - O ato de criação de grupo temático ou comissão deverá especificar seus objetivos, composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos ou apresentação de relatórios periódicos.

Art. 18 - Será expedido pelo COMPDEC aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas atividades do conselho, dos grupos temáticos e das comissões.

Art. 19 - O Regimento Interno do COMPDEC será sempre homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, e suas posteriores alterações deverão ser formalizadas ao Presidente, que as submeterá à decisão do colegiado.

Art. 20 - O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do COMPDEC, dos grupos temáticos e das comissões, serão prestados pelo órgão da administração pública responsável pelas políticas públicas de proteção e defesa civil.

Art. 21 - A Secretaria Executiva do COMPDEC será exercida pelo órgão da administração pública responsável pelas políticas públicas de proteção e defesa civil, a qual deverá garantir a sua estruturação e o seu pleno funcionamento.

Art. 22 - As despesas necessárias à instalação e à manutenção do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC correrão por conta de dotação orçamentária do órgão da administração pública responsável pelas políticas públicas de proteção e defesa civil.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei após a sua publicação.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2026.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados